



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Recurso nº. : 133.328
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ROMÃO DA SILVA PEREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.843

IRPF – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – A escritura pública de compra e venda de imóveis merece fé, se sobrepondo a qualquer outro documento, a não ser que exista robusta prova em contrário, apta a desqualificá-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMÃO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843
Recurso nº. : 133.328
Recorrente : ROMÃO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/07, para dele exigir o imposto complementar no valor de R\$ 43.320,39, acrescido de multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração e juros de mora, gerado em face de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1999, exercício 2000.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 82/83, instruída de documentos, (fls. 84/133), onde alega em síntese que:

a) pelos documentos trazidos aos autos e por todas as informações fornecidas quando das intimações recebidas, fica claro que a transferência de terra se deu sem intermediação de valores em espécie;

b) não agiu de má-fé, sendo que possui além da área de terras em questão, somente um apartamento de 92,72 m² e 7,0 há de terras;

c) na declaração de rendimentos do doador João Carlos Scotto, na coluna bens e direitos da IRPF/2000, houve um erro na digitação da área de terras localizada no Segundo Distrito de São Borja, pois a área correta é de 406,0ha e não 40,0 há.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, julga o lançamento procedente em parte, (fls. 137), sob as seguintes argumentações:

a) a questão a ser suscitada refere-se a alegação do contribuinte em ter recebido em doação de João Carlos Scotto, área de terra de 373,0 ha;

b) o contribuinte alega que o contido na Escritura Pública de Compra e Venda, (fls. 108), não condiz com a verdade dos fatos, pois o negócio jurídico realizado tratava-se de doação, portanto, inexistindo o pagamento no valor de R\$ 189.500,00 efetuado em 01/06/1999;

c) consta declaração de João Carlos Scotto, (fls. 116), na qual informa que embora conste o seu nome nas escrituras de compra e venda, na verdade o imóvel nunca lhe pertenceu. Ocorre que para ter validade perante terceiros, os documentos particulares devem ser celebrados perante, ao menos, duas testemunhas, com firmas reconhecidas, e registrado no cartório de título, conforme preconiza os artigos 131 e 135 do Código Civil;

d) destaque-se que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa. Com efeito, o ônus de comprovar suas alegações é do contribuinte, sendo que meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para elidir a determinação do fisco;

e) portanto, uma vez não comprovada a doação através de documentos hábeis para tal, não há como se aceitar esse argumento, em face do acréscimo patrimonial;

f) no que tange ao argumento do contribuinte de que o erro foi cometido por desconhecimento da legislação vigente, e de que não houve má-fé, cumpre lembrá-lo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 do CTN;

g) embora o contribuinte não tenha argüido neste sentido, é de ser cancelada a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, visto a sua inaplicabilidade quando houver lançamento de ofício, consoante a interpretação dada ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967 de 23/11/1982, que não prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração, com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata.

Cientificado em 18/02/2002, (fls. 143), o contribuinte interpõe recurso em 15/03/2002, (fls. 144/145), onde apresenta as seguintes argumentações:

a) que em nenhum momento alega tratar-se de doação efetuada por João Carlos Scotto ao contribuinte, o que houve foi a devolução de uma venda simulada entre João Carlos Scotto e Severo Fernandes, que na época foi representado por Lourenço Fernandes Pereira, seu filho e procurador;

b) que à fls. 147, faz ampla explanação dos fatos ocorridos à época, identificando todos os envolvidos nas transações;

c) que apresentou documentos expedidos por todas as agências bancárias da cidade, informando a inexistência de qualquer tipo de modalidade de transação bancária com o contribuinte no exercício de 1999, (fls. 60/76);

d) que o Sr. João Carlos Scotto, firmou declaração na qual informa não ser o comprador e nem vendedor da área em questão, fls. 149;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

e) que para provar a veracidade do alegado temor do Sr. Severo Fernandes, no que tange a vir sofrer investigação de paternidade, junta aos autos Certidão expedida pela Segunda Vara Cível da Comarca de São Borja, fls. 151, onde pode ser observado o pagamento de Cr\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), para fazer frente a desistência da ação anulatória de escritura pública, bem como, o ingresso de qualquer ação com a finalidade da mesma ser reconhecida como filha de Severo Fernandes;

f) que os proprietários confrontantes declararam ser do contribuinte a área objeto da lide.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, que julgou procedente o lançamento fiscal contra ele levado a efeito, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF acrescido de encargos legais, apurado em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

O acréscimo patrimonial está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 17 e se deu em decorrência da aquisição de um imóvel rural junto a João Carlos Scotto, em 06 de setembro de 1984, conforme escritura pública de fls. 79, onde consta que o pagamento foi efetuado em dinheiro.

O contribuinte se defende dizendo que na verdade não comprou o referido imóvel, sendo que o que houve foi à devolução de uma venda simulada entre seu sogro Severo Fernandes e João Carlos Scotto, pois seu sogro temia que fosse proposta contra si ação de investigação de paternidade. Em abono às suas alegações, junta as declarações de fls. 149, 152, 153 e 154, que atestam que as operações de venda e compra envolvendo João Carlos Scotto foram simuladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

A pedra angular da questão, é saber se dá validade à escritura pública de compra e venda, feita obedecendo todos os requisitos que a lei determina, ou se ao documento particular que atesta serem simuladas as operações a fim excluir da legítima possíveis herdeiros não reconhecidos legalmente, mas temia-se pelo reconhecimento dos mesmos judicialmente.

O recorrente não trouxe qualquer outro documento, como também não fez qualquer outro questionamento, de sorte que não há qualquer outro aspecto a ser analisado.

A respeito da matéria colocada, impetramos vênias para citar apenas ementas de dois julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o primeiro emanado da C. 2ª Câmara e o segundo deste Colegiado, a saber:

ACORDÃO Nº 102-30399

“DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR

Na confrontação das provas produzidas através de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar a origem do descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira por se revestir das formalidades exigidas no processo administrativo fiscal.”

ACORDÃO Nº 104-18053

“IRPF – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS – DOCUMENTO PÚBLICO

Somente deixa de prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Cessão de Direitos, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa. Assim, a Escritura Pública de Cessão de Direitos faz prova bastante de que a aquisição do imóvel deu-se na forma prevista na escritura.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002305/00-36
Acórdão nº. : 104-19.843

Pelas citações acima, resta claro que, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido no sentido de prestigiar o documento público, a não ser quando haja robusta e indiscutível prova em contrário. Assim, adotamos tal critério.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO